



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

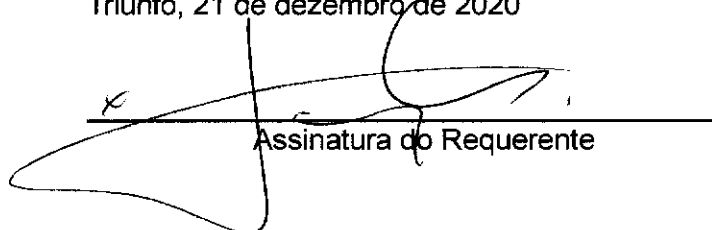
Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto.....: Recurso Administrativo
No.Processo. .: 2020/12/013650
Data Protoc.....: 21/12/2020
Hora.....: 15:32
Requerente.: Souza & Maciel
Numero.....: 594
Complem.....: Sala 1
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro.....: Avenida 13 de Maio
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: K84H81V
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha recurso administrativo referente ao Pregão Presencial nº 100/2020.

Fone:..... 51 3654-1550

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 21 de dezembro de 2020


Assinatura do Requerente

RECEBIDO EM
21/12/20
Sec. Compras

ILMO. SR PREGOEIRO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/ RS.

Ref. Procedimento Licitatório – PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2020.
Objeto da licitação: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TRUCK

SOUZA E MACIEL PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ/MF no 13.182.644/0001-90, com sede na cidade de Triunfo/RS, Rua 13 de maio, nº 594, neste ato representada pelo sócio, Sr. DOUGLAS DE SOUZA MACIEL, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e na forma das razões de fato e de direito que passará a expor em documento anexo.

Requer se digne esta Comissão receber o presente recurso e, no caso de não serem reconsideradas as decisões recorridas, que seja encaminhada à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Nesses termos pede deferimento

Triunfo, 21 de dezembro de 2020.


SOUZA E MACIEL PREST. DE SERVIÇO E CONST. LTDA
DOUGLAS DE SOUZA MACIEL
CPF 007.866.580-96
Sócio Gerente

03
A

ILMO. SR PREGOEIRO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/ RS.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SOUZA E MACIEL PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

PREGÃO PRESENCIAL N.º 100/2020

DOUTO PREGOEIRO
EMÉRITO JULGADOR!

I – TEMPESTIVIDADE:

Salienta-se que o presente recurso tem plena tempestividade recursal. O prazo começou a fluir a partir do dia 17/12/2020. Contando-se os 3 dias o prazo se encerra no dia 21/12/2020. Assim, o recurso está completamente tempestivo, pois está de acordo com o art. 4º, XVIII da Lei do Pregão.

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

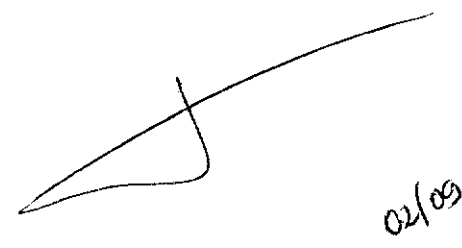
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

Ante ao exposto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

II – BREVE RESENHA FÁTICA

A Recorrente participa do pregão presencial n.º 100/2020 cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TRUCK.**



02/09

Conforme aprezado no edital, o pregão teve sua primeira sessão realizada aos 16 dias do mês de dezembro passado próximo. Nesta sessão apresentaram-se onze concorrentes. Após análise do credenciamento e propostas, as concorrente foram classificadas e iniciaram os lances.

Os concorrentes que se mantiveram mais bem classificados após a etapa de lances foram DANIEL TEIXEIRA DE SOUZA (lotes 1 a 5) e AGROPECUÁRIA KUHN (lote 6).

O concorrente DANIEL TEIXEIRA DE SOUZA foi declarado inabilitado por descumprir com o edital no que tange a apresentação de declaração essencial.

Já a concorrente AGROPECUÁRIA KUHN teve seus documentos de habilitação considerados suficientes para sua continuidade no certame, o que se busca reconsiderar com o presente Recurso.

Houve manifestação da intenção de recorrer.

É o breve relato.

II – DO DIREITO

Não merece prosperar a habilitação da concorrente AGROPECUÁRIA KUHN, declarada vencedora do lote nº 6, pelas razões de fato e de direito, conforme segue:

II.1 – DA INABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL DA LICITANTE

A concorrente AGROPECUÁRIA KUHN desatendeu às exigências requeridas para habilitação jurídica e fiscal, devidamente previstas no edital, conforme segue:

4.1. Habilitação Jurídica

I - Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente, registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil,

acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, em vigor.

a) A licitante poderá apresentar a versão consolidada do documento solicitado acima, devendo vir acompanhado de todas as alterações posteriores, caso houver.

b) Ficará dispensada do documento solicitado neste inciso, a licitante que já o tiver apresentado, no presente certame, para fins de comprovação junto ao credenciamento.

c) Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem, além de toda a documentação exigida, o ramo pertinente ao objeto desta licitação no seu objeto social (Ato Constitutivo).

Não obstante, dada a relevância da necessidade de se buscar fornecedor cuja atuação empresarial seja compatível com o objeto da licitação, a administração pública repetiu a exigência em outro trecho do Edital. Vejamos:

4.2. Habilitação Fiscal

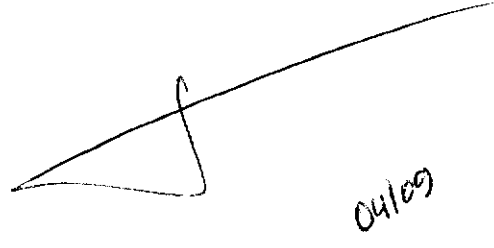
I - Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, mediante a apresentação da Certidão de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, em vigor.

II - Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual da empresa que ora se habilita para este certame, em vigor.

III - Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, (contemplando todos os tributos de competência da esfera de governo), conforme legislação tributária do Município expedidor da empresa que ora se habilita para este certame, em vigor.

IV - Prova de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS, demonstrando a situação regular ao cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, da empresa que ora se habilita para este certame, em vigor.

V - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal da empresa que ora se habilita para este certame, comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratado.



04/09

06
A

Com efeito, ao compulsar os documentos apresentados pela licitante AGROPECUÁRIA KUHN se vê que o ramo de atividade empresarial por ela desenvolvido não abarca o objeto que se busca registrar preço no pregão ora em discussão.

A AGROPECUÁRIA KUHN tem como atividade principal, devidamente declarada em seu CNPJ, o CNAE 46.23-1-09 – comércio atacadista de alimentos para animais. Já como atividades secundárias, estão ativos os cnaes 49.30-2-01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e 49.30-2-02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. É justamente nestas duas atividades secundárias que reside o equívoco do Ilmo. Pregoeiro, que acabou por habilitar empresa cuja atividade não é do ramo pertinente ao objeto licitado.

As atividades secundárias declaradas pela licitante, em que pese, em análise preliminar e descuidada, possam parecer se relacionar com o objeto ora licitado, em nada se comunicam. Estes são subclasses do cnae 49.30-2, que versa sobre transporte terrestre de carga, tão somente.

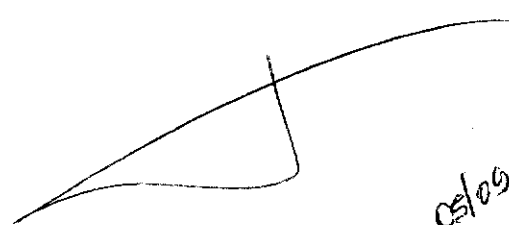
Ao estudar as atividades empresariais, se vê transparentemente que tal cnae não permite a execução do serviço que se pretende contratar. Os cnaes apresentados pela licitante AGROPECUÁRIA KUHN a autorizam a transporte de cargas terrestre tão somente, com uma série de limitações, INCLUSIVE em atividades que certamente serão desenvolvidas pelo fornecedor a ser contratado.

Basta uma consulta ao site do IBGE¹, órgão público responsável pela classificação de atividades empresariais, realizadas através da CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, para se ver que os cnaes apresentados pela licitante não são do ramo pertinente do objeto, ainda que se possa, em apertada análise, confundir.

As limitações a que estão sujeitos os empreendedores inscritos nos cnaes da classe 49.30-2 (transporte terrestre de cargas) afetam sobremaneira a execução de qualquer contrato que venha a ser firmado com a licitante. No caso específico, os empresários inscritos nos cnaes 49.30-2 e suas subclasses não estão autorizados a a **retirada de entulho de obras, o transporte off-road exclusivamente em locais de extração mineral e a locação de veículos com equipamento para movimentação de carga, com operador.**

Como se vê, o licitante AGROPECUÁRIA KUHN apresenta atividade incompatível com o objeto do pregão nº 100/2020.

¹ <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?classe=49302&view=classe>


05/09

01
A

É evidente, dada as características do Município, que os serviços constantes no pregão em contento serão exercidas em saibreiras, pedreiras e demais áreas de extração mineral, bem como os caminhões servirão para eventuais retiradas de entulhos e, por fim e ainda mais evidente, as caçambas dos caminhões truck que se pretende contratar, por óbvio são basculantes, características de atividade não permitida aos portadores do cnae 49.30-2 (**locação de veículos com equipamento para movimentação de carga, com operador**).

Diante de tal constatação, solicitamos desde já, que esta Comissão de Apoio diligencie junto ao site do IBGE a fim de comprovar e constatar tais alegações.

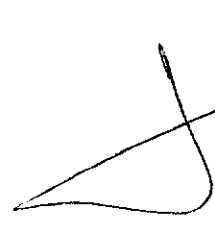
Não obstante e ainda mais evidente que a licitante AGROPECUÁRIA KUHN não atua no ramo pertinente da licitação quando se observa os documentos municipais (emitidos pela Prefeitura de Triunfo) juntados pela concorrente. O Alvará de funcionamento sequer contempla as atividades secundárias, ou seja, ainda que se relacionassem com o objeto da licitação, não poderiam ser, pela licitante, executadas no Município de Triunfo. Assim, somente podem ser exercidas as atividades de comércio de alimentos para animais.

Por outro lado, se vê que as atividades secundárias, nas quais se baseiam a equivocada habilitação da licitante, foram incluídas no cadastro municipal de Triunfo no dia 15/12/2020, ou seja, apenas no dia anterior ao do certame em tela. Restra evidente, portanto, que a licitante AGROPECUÁRIA KUHN nunca desenvolveu atividade semelhante à do objeto que se pretende registrar preço. Neste sentido, ainda que não disposto em Edital, manter a habilitação da concorrente que não demonstra capacidade técnica é ação arriscada, que fere de morte os princípios que regem a administração pública, sobretudo aqueles relacionados ao zelo, prudência e responsabilidade nas compras e contratações.

II.2 – DA NECESSIDADE DE SE VINCULAR AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. **Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.**

Dessa maneira é princípio que **vincula tanto a Administração quanto os interessados**, desde que, logicamente, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

 04/09

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita.

O princípio do julgamento objetivo, por seu turno, prescreve que a proposta na licitação será julgada conforme os critérios pré-estabelecidos no instrumento convocatório, conforme preleciona o art. 45, caput, da Lei nº 8.666/93: "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". Nota-se, portanto, forte inter-relação do aludido princípio com a vinculação do instrumento convocatório, bem como a impessoalidade que rege as licitações públicas.

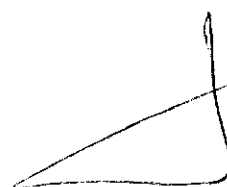
Por todo exposto, fica transparente que a continuação da licitante AGROPECUÁRIA KUHN no certame não pode prosperar pois não apresentou atividade compatível com o objeto licitado, bem como demonstrou categoricamente que não exerce faticamente trabalhos com caminhão truck com caçamba, ainda mais na forma preconizada no Edital e seus anexos. Sua inabilitação se impõe, uma vez que a Administração deve se vincular ao Edital e suas exigências, por ela mesmo produzido.

Segue anexo, outrossim, print da consulta dos cnaes no site do IBGE, com vistas a facilitar a compreensão deste Pregoeiro e sua equipe de apoio de que a licitante **NÃO APRESENTA ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DO EDITAL.**

III - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer, respeitosamente, que esta Comissão de Licitações:

- 1 - Conheça do presente Recurso, eis que TEMPESTIVO;
- 2 - Receba do mesmo e o processe na forma decida estabelecida e
- 3 - JULGUE o mesmo PROCEDENTE com o fim de DECLARAR INABILITADA a Licitante AGROPECUÁRIA KUHN.



07/09

Nesses termos pede deferimento

Triunfo, 21 de dezembro de 2020.



SOUZA E MACIEL PREST. DE SERVIÇO E CONST. LTDA
DOUGLAS DE SOUZA MACIEL
CPF 007.866.580-96
Sócio Gerente

09/09

concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?classe=49302&view=classe

Hierarquia

- Seção: II TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
- Divisão: 49 TRANSPORTE TERRESTRE
- Grupo: 49.1 Transporte rodoviário de carga
- Classe: 49.20.2 Transporte rodoviário de carga
- Subclasse: 4920.202 Transporte rodoviário de carga, exceto para passageiros e mudança municipal
- 4920.202 Transporte rodoviário de carga, exceto para passageiros e mudança municipal
- 4920.202 Transporte rodoviário de carga, exceto para passageiros e mudança municipal
- 4920.202 Transporte rodoviário de carga, exceto para passageiros e mudança municipal
- 4920.202 Transporte rodoviário de carga, exceto para passageiros e mudança municipal

Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- o transporte rodoviário de carga em geral;
- o serviço de mudança no mesmo nível ou local;
- os depósitos de guarda móveis quando integrados a empresas de transporte de mudanças;
- o transporte de carga em veículos de tração animal ou humana;
- a locação de veículos rodoviários de carga com motorista;
- o transporte de carga em contêineres;
- o transporte rodoviário de produtos considerados perigosos com base no tipo de risco que apresentam, segundo legislação específica;

Esta classe não compreende:

- o transporte de veículos em veículos blindados ou escoltas (80.12.9);
- a coleta de lixo (38.11.4);
- a distribuição de água potável em casa (36.00.4);
- a coleta de resíduos (grupo 38.1);
- a refinação de petróleo de óleos (38.11.4);
- os serviços de entrega rápida de mercadorias do comércio varejista e de serviços de alimentação (53.20.2);
- o transporte aéreo exclusivamente em locais de exploração mineral (92.30.4);
- o transporte de tropas e o deslocamento de munição exclusivamente no local de domínio das Armas (92.30.4);

09/09

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/12/13650

Requerente: Souza & Maciel - Prest. de Serv. e Const. LTDA

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	21/12/20	Para análise e providências.

Triunfo, 21 de dezembro de 2020.

KAINAN AZEVEDO DOS SANTOS TEIXEIRA
KAINAN AZEVEDO DOS SANTOS TEIXEIRA